

**LEI N.º 670/2000, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2000**

**Estabelece Regras de parcelamento dos débitos da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores perante o Instituto de Previdência Municipal, e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO – ESTADO DA PARAÍBA**

**FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Os débitos da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Pedras de Fogo junto ao Instituto de Previdência Municipal, devidos até a competência dezembro de 1999, poderão ser objeto de parcelamento, em até 240 (duzentos e quarenta) meses, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 2º. Constituem-se débitos da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal para com o Instituto de Previdência do Município de Pedras de Fogo o montante de todas as contribuições patronais, bem como as importâncias descontadas dos servidores municipais, não repassadas ao Instituto, e relativos ao período de fevereiro de 1994 até a competência dezembro de 1999, a serem apurados em processo regular de auditoria contábil.

Art. 3º. Os débitos de que trata o artigo anterior, após devidamente apurados, serão objeto de parcelamento, ficando desde já o Poder Executivo autorizado a proceder ao respectivo desconto em favor do Instituto de Previdência, por ocasião das transferências mensais das quotas do Fundo de Participação do Município (FPM).

Art. 4º. A autorização para o desconto em favor da Previdência Municipal será concedida em caráter irrevogável pelos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais e será cumprida pelo Poder Executivo, em obediência aos seguintes critérios:

I – O montante do débito apurado em regular processo de auditoria será corrigido, mensalmente, pelo IGP-M ou por outro índice equivalente, de utilização oficial, para efeito de refletir a atualização da expressão monetária da dívida;



II – Mensalmente, o Poder Executivo fará a retenção, transferindo em favor do Instituto de Previdência do Município para amortização da dívida, de valor mínimo a ser apurado mediante os seguintes critérios:

a) não poderá a amortização mensal da dívida, parcelada com base nesta lei, comprometer mais de 2% (dois por cento) das receitas municipais decorrentes das transferências de FPM, em cada mês;

b) o valor da amortização mensal será obtido mediante a divisão do saldo corrigido por 240; caso o resultado assim encontrado comprometa percentual inferior a 1% (hum por cento) do FPM/mês, o prazo será reduzido, de sorte a que a amortização mensal da dívida parcelada comprometa até o limite máximo previsto na alínea precedente.

c) caso a operação prevista na alínea “b” acima resulte em quantia inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais)/mês, o parcelamento deverá ser efetuado tão-só pelo prazo necessário de forma que assegure uma amortização mensal mínima nesse valor;

III – O Poder Executivo fica autorizado a descontar dos recursos a serem transferidos, mensalmente, ao Poder Legislativo o valor correspondente à amortização mensal da dívida previdenciária da Câmara junto ao Instituto de Previdência Municipal, a ser apurada com base nas regras do inciso anterior.

Art. 5º. Fica o Conselho Administrativo do Instituto de Previdência Municipal autorizado a baixar os atos administrativos e a regulamentação necessária ao cumprimento das disposições desta lei.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedras de Fogo, em 04 de fevereiro de 1.999.

  
**MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR**  
- Prefeito -